



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.021960/2008-00
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-010.405 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Uma vez que a contribuinte desistiu de seu recurso voluntário, descabe o seu conhecimento.

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos da legislação previdenciária, as empresas integrantes de Grupo Econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dessa legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão da Súmula Carf nº 103, não conhecer do recurso voluntário interposto

por Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, conhecer parcialmente do recurso interposto pela responsável solidária Usivale Indústria e Comércio Ltda., não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário da contribuinte (fls. 3198-3210) em que sustenta, em síntese:

- a) Descabe a cobrança de juros com base na Taxa Selic;
- b) A multa aplicada tem caráter confiscatório, ofendendo o art. 150, IV, da CF;
- c) Sobre a suposta formação de grupo econômico de fato, a fiscalização deixou de comprovar que o negócio como um todo era controlado e fiscalizado por uma empresa líder e/ou seus sócios/acionistas. Também não foi demonstrada a constituição de grupo composto por coordenação (no qual as empresas atuariam horizontalmente, participando do mesmo empreendimento), muito menos a transferência de patrimônio. Não há participação dos mesmos acionistas ou quotistas nas empresas, nem identidade de endereços de suas sedes ou mesmo administração conjunta. Também não restou comprovada integração inter empresarial e nexo relacional entre as sociedades. Ressalta-se que a impugnante possui negócio autônomo e independente de quaisquer das empresas do suposto grupo econômico de fato. A fiscalização confunde a mera expressão da autonomia de vontades das pessoas jurídicas por ela elencadas com a formação de grupo econômico fraudulento. A intervenção do Estado nas relações negociais entre as partes encontra limites dispostos na própria CF e, ao exceder esses limites, o auto de infração em tela é inconstitucional; e
- d) Não há amparo normativo para enquadrar a recorrente como empresa que desenvolve atividade econômica com riscos graves de acidentes de trabalho, uma vez que a especificidade dos serviços prestados pela empresa, além dos investimentos em prevenção de acidentes, afasta a possibilidade de enquadramento na alíquota máxima da contribuição. Tendo em vista que os trabalhadores não estariam sujeitos a exposição a

agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos, requer-se a realização de perícia técnica voltada a comprovar que o enquadramento correto é de riscos leves de acidentes de trabalho. O risco para definição da alíquota aplicável deve ser calculado por estabelecimento da empresa, conforme a jurisprudência do STJ. Em que pese a falta de regulamentação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, os investimentos acima referidos impõe a redução da alíquota do SAT pela metade.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 3210.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias e reuniões da recorrente (fls. 3211-3226); ii) Documentos pessoais (fls. 3227 e 3228); iii) Cópia de documentos do auto de infração (fls. 3229-3292).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.204.919-2 (fls. 10-2751) que constitui crédito tributário de contribuições previdenciárias, em face de Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (CPF/CNPJ nº 10.842.672/0001-06) e demais sujeitos passivos solidários elencados à fl. 11, referente a fatos geradores ocorridos no período de 12/2002 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 5.119.870,04 (cinco milhões cento e dezenove mil oitocentos e setenta reais e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/12/2008 (fl. 10).

Conforme menciona o Relatório Fiscal (fls. 450-472), a fiscalização identificou a existência de grupo econômico entre a contribuinte e os sujeitos passivos solidários indicados na planilha de fl. 11:

- a) Foram firmados arrendamentos de unidades industriais e engenhos de cana-de-açúcar da contribuinte para as empresas Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool LTDA e Usivale Indústria e Comércio LTDA, mantendo a administração dos negócios concentrada em pessoas ligadas à arrendadora. Com isso, seria possível dar continuidade às atividades com a oportunidade de obter financiamentos, CNDs, etc. Destaca-se que o passivo da contribuinte já era muito superior à sua capacidade de adimplemento ao tempo da celebração dos contratos. Assim, os referidos arrendamentos foram firmados com o objetivo de dar novo fôlego ao negócio através das empresas com situação financeira mais favorável;
- b) Os sócios da contribuinte fazem parte da composição de outras empresas que integram o grupo econômico de fato, conforme se verifica nas fls. 452-456. O Sr. João José da Cunha foi o responsável pelas declarações prestadas à RFB no ano calendário de 2005 da contribuinte e das empresas Zihuatanejo do Brasil, Destilaria Gameleira, Tuntum Agropecuária S.A. e Agropalmas Agropecuária do Palmas S.A. Os sócios gerentes de empresas do grupo destacados à fl. 456 já tiveram vínculo empregatício com o Banco Mercantil S.A., o qual encontra-se em liquidação judicial. Verifica-se, ainda, que os nomes e sobrenomes em comum indicam relações de parentesco entre os sócios, diretores contadores, e ex-empregados de empresas do grupo;

- c) Em documentos obtidos junto à contribuinte, como processos trabalhistas, comunicações internas e outros, foram identificadas menções à expressão “Grupo Armando Monteiro”. A existência do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro também é relatada por diversos noticiários veiculados na rede mundial de computadores. No canto superior das edições do Jornal Folha de Pernambuco aparece em letras garrafais a indicação de que a empresa editora pertence ao “Grupo EQM - Grupo Eduardo Queiroz Monteiro”;
- d) Houve diversos empréstimos entre empresas coligadas e a controladora como detalhado às fls. 457 a 460. Identificou-se também movimentações financeiras que indicam que a empresa Kelbe Participações LTDA atuava como se fosse uma extensão do caixa da contribuinte, com milhares de lançamentos contábeis nas contas analisadas - o que ficaria ainda mais evidente ao se constatar que a Kelbe não possui quadro de empregados necessário para a prestação dos serviços alegados pela contribuinte;
- e) As movimentações financeiras registradas entre as empresas coligadas e a contribuinte são muito superiores às receitas auferidas com o arrendamento dos parques industriais e imóveis rurais, conforme demonstrativos de fls. 457 a 460;
- f) A contribuinte e todas as empresas incluídas como responsáveis tributárias atuam no mesmo ramo de produção e comercialização de açúcar e álcool;
- g) Tendo em vista as circunstâncias acima elencadas, configura-se o citado grupo econômico nos termos do art. 748 da IN MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005, cabendo o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os integrantes conforme o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 612/92; e
- h) Caso não seja acatada a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, entende-se que deve ser reconhecida, ao menos, a responsabilidade das empresas Zihuatanejo do Brasil e Usivale Indústria e Comércio em relação à contribuinte em razão da incidência do art. 133, I e II, do CTN e do previsto pelo art. 229 da Lei nº 6.404/76, configurando-se a sucessão empresarial.

O mesmo documento descreve os fatos que deram origem ao lançamento da seguinte forma:

5. DO OBJETO DO LANÇAMENTO

Este Auto de Infração lavrado para a constituição de créditos previdenciários é composto dos seguintes levantamentos:

[Planilha de fl. 464]

Os levantamentos são utilizados apenas para fins de separação dos diversos fatos geradores de contribuições apurados no curso da ação fiscal, possibilitando uma melhor visualização e explicitação nos relatórios, das respectivas bases de cálculo, dos recolhimentos anteriormente efetuados pelo contribuinte e considerados pela fiscalização e da forma de cálculo das contribuições incluídas neste Auto.

6.1 RECEITA PRODUÇÃO RURAL - RPR

Este levantamento refere-se à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (cana de açúcar), escriturada nas contas nº 3110360009, 31201020002, 31102040001, 31201020021, 31101020006, 31101010006, 31101040001. Tais valores não foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme quadro demonstrativo a seguir:

[Planilhas de fl. 465]

Pela falta de descumprimento de obrigações acessórias, ao deixar de declarar os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, consoante o que estabelece a Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 32, IV e § 3, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, e alterações introduzidas pela MP 449, de 03/12/2008, será também lavrado o Auto de Infração nº 37.204.927-3.

6.2 PAGAMENTO PRÓ-LABORE - PPR

Pagamento de pró labore escriturado nas contas 91101050013, 91202010005, 91202019999. Os valores lançados neste levantamento não foram declarados na GFIP. Nos dias 10/06/2008 e 03/07/2008 a empresa foi regularmente intimada, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, para que apresentasse os documentos que ensejaram os lançamentos contábeis nas contas supramencionadas. No entanto, na data aprazada, a fiscalizada não os apresentou, prejudicando, dessa forma, a identificação dos segurados remunerados através de pró-labore.

6.3 PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Os fatos geradores de contribuição previdenciária relativos aos pagamentos realizados a contribuintes individuais foram lançados em dois levantamentos, PAGTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PCI e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 2 - CI2, no primeiro foram lançados os valores pagos cujos segurados foi possível identificar e no segundo os segurados não identificados. Os segurados não foram identificação pela falta de apresentação dos documentos solicitados através de TIAD citados no item anterior. Os valores em questão foram escriturados nas contas abaixo:

[Planilha de fl. 466]

6.4 PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS

Os fatos geradores de contribuição previdenciária relativos aos pagamentos de fretes e carretos, realizados a contribuintes individuais foram lançados em dois levantamentos, PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS - PFC e FRETES E CARRETOS 2 - FC2, no primeiro foram lançados os valores pagos cujos segurados foi possível identificar e no segundo os valores sem a identificação dos segurados. Os segurados não foram identificação pela falta de apresentação de todos os documentos solicitados, através de TIAD citados no item 6.2. Os pagamentos efetuados foram escriturados nas contas abaixo:

[Planilha de fl. 467]

6.5 OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL

No exame da contabilidade foi identificado pagamentos a contribuintes individuais, escriturado na conta nº 91101059999 - OUTRA DESPESAS COM PESSOAL. Os pagamentos realizados aos segurados contribuintes individuais identificados foram lançados no levantamento, OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL - ODP, os não identificados foram lançados no levantamento, DESPESAS PESSOAL 2 - DP2. Os segurados não foram identificação pela falta de apresentação dos documentos solicitados através de TIAD citados no item 6.2.

6.6 SERVIÇOS ASSESSORIA JURÍDICA-SAJ

Nos dias 03/07/2008 e 01/09/2008 foram lavrados TIAD, solicitando os documentos contábeis que ensejaram lançamentos na conta nº 91202010004 - SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA como a empresa sob procedimento fiscal não os apresentou, prejudicou a identificação dos segurados contribuintes individuais que perceberam tais pagamentos.

Os lançamentos contábeis, citados nos itens 6.2 a 6.6, extraídos dos arquivos digitais fornecidos pela fiscalizada estão inseridos nas planilhas: ANEXO 1 (pagamentos a contribuintes individuais com identificação dos segurados, auxílio enfermidade, assistência médica e PAT), ANEXO 2 (pagamentos a contribuintes individuais sem a identificação dos segurados), ANEXO 3 (serviços de fretes e carretos com a identificação dos segurados, conforme o histórico dos lançamentos contábeis, bem como os que não foram possíveis as identificações), ANEXO 4 (elaborada de acordo com os documentos que ensejaram os lançamentos contábeis apresentados).

Assim como não inserir os segundos em folha de pagamento, segundo preceitua o Art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinando com o Art. 225, I, parágrafo 9º - do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, serão também lavrados respectivamente os Autos nº 37.204.920-6 e 37.204.923-0.

Em decorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, relatado ao longo deste relatório, não terem sido declarados em GFIP, conforme estabelece a Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, e alterações introduzidas pela MP 449, de 03/12/2008, será também lavrado o Auto nº 37.204.927-3.

Por derradeiro, a autuada deixou de apresentar os Livros Diários dos exercícios de 2005 e 2006, apesar de ter sido solicitados através da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal em 11/02/2008 e reiterado através dos TIAD emitidos nos dias 12/05/2008, 21/05/2008 e 01/09/2008, sendo lavrado em razão desta conduta o Auto nº 37.204.921 - 4.

Considerando que os fatos relatados nos itens 6.1 a 6.7 configuram, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A, inciso I e III da Lei 9.983, de 14/07/2000, portanto, serão estes fatos objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexo 1 - Atas de reuniões de assembleias da contribuinte (fls. 129-176); ii) Mandados de procedimento fiscal (fls. 177 e 178); iii) Termo de início de ação fiscal e demais intimações à contribuinte e seus anexos (fls. 179-184, 188, 425, 428-432, 438-440, 445, 446, 448, 2165-2167 e 2711-2719); iv) Planilha de lançamentos contábeis extraídos de arquivos digitais (fls. 185-187, 189-424, 441-444, 447 e 449); v) Planilhas de composição das contas de custos a apropriar, tesouraria escritório Recife (fls. 426 e 427); vi) Comparativo da folha de pagamento e GFIP (fls. 433-437); vii) Planilhas dos Anexo 1 (473-656), Anexo 2 (fls. 657-668), Anexo 3 (fls. 669-829) e Anexo 4 (fls. 830-1052) do Relatório Fiscal; viii) Anexo 2 - Documentos contábeis e recibos de entrega de arquivos digitais (fls. 1053-1171); ix) Anexo 3 - Amostragem dos resumos das folhas de pagamentos, resumo mensal GFP extraído CNIS, recibos e planilhas de valores pagos a segurados (fls. 1172-2164); x) Declarações (fls. 2168-2171); xi) Anexo 6 - Elementos de prova que serviram para configuração do Grupo EQM (fls. 2172-2703); xii) Anexo 7 - Endereço dos representantes legais, conforme consulta base CPF (fls. 2704-2710); xiii) Termos de sujeição passiva solidária (fls. 2720-2735), avisos de recebimento correspondentes (fls. 2736-2748) e edital de intimação (fls. 2749-2751).

O contribuinte apresentou impugnação em 23/01/2009 (fls. 2755-2782) alegando que:

- a) Não há amparo normativo para enquadrar a impugnante como empresa que desenvolve atividade econômica com riscos graves de acidentes do trabalho, uma vez que a especificidade dos serviços prestados pela empresa, além dos investimentos em prevenção de acidentes, afasta a possibilidade de enquadramento na alíquota máxima da contribuição. Tendo em vista que os trabalhadores não estariam sujeitos a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos, requer-se a realização de perícia técnica voltada a comprovar que o enquadramento correto é de riscos leves de acidentes de trabalho. O risco para definição da alíquota aplicável deve ser calculado por estabelecimento da empresa, conforme a jurisprudência do STJ. Em que pese a falta de regulamentação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, os investimentos acima referidos impõe a redução da alíquota do SAT pela metade;
- b) Descabe a cobrança de juros com base na Taxa Selic, bem como é inconstitucional a sua aplicação;
- c) O auto de infração não especificou o prazo a ser observado para a interposição de recurso administrativo, violando assim o art. 2º, I, e 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99, que também se aplica ao presente caso tendo em vista o caráter subsidiário do referido diploma. O vício formal em questão impõe a invalidação do lançamento;
- d) A multa aplicada possui caráter confiscatório;
- e) Sobre a suposta formação de grupo econômico de fato, a fiscalização deixou de comprovar que o negócio como um todo era controlado e fiscalizado por uma empresa líder e/ou seus sócios/acionistas. Também não foi demonstrada a constituição de grupo composto por coordenação (no qual as empresas atuariam horizontalmente, participando do mesmo empreendimento), muito menos a transferência de patrimônio. Não há participação dos mesmos acionistas ou quotistas nas empresas, nem identidade de endereços de suas sedes ou mesmo administração conjunta. Também não restou comprovada integração inter empresarial e nexos relacional entre as sociedades. Ressalta-se que a impugnante possui negócio autônomo e independente de quaisquer das empresas do suposto grupo econômico de fato. A fiscalização confunde a mera expressão da autonomia de vontades das pessoas jurídicas por ela elencadas com a formação de grupo econômico fraudulento. A intervenção do Estado nas relações negociais entre as partes encontra limites dispostos na própria CF e, ao exceder esses limites, o auto de infração em tela é inconstitucional.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 2781 e 2782.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Comprovante de inscrição e situação cadastral da impugnante (fl. 2783); ii) Atas de assembleias e reuniões da impugnante (fls. 2784-2801); iii) Documentos pessoais (fl. 2802).

A Editora Folha de Pernambuco apresentou impugnação em 02/02/2009 (fls. 2805 e 2806), informando que ratifica integralmente as razões de fato e de direito da defesa da contribuinte. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 2808-2818); ii) Comprovante de inscrição e situação cadastral da impugnante (fl. 2819); iii) Documentos pessoais (fls. 2820 e 2821).

A Destilaria Gameleira S.A. apresentou impugnação em 04/02/2009 (fls. 2824-2826), informando que ratifica integralmente as razões de fato e de direito da defesa da contribuinte. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias e reuniões da impugnante (fls. 2827-2835); ii) Documentos pessoais (fl. 2836); e iii) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da impugnante (fl. 2837).

A Usivale Indústria e Comércio LTDA apresentou impugnação em 03/02/2009 (fls. 2853-2858), pela qual alegou o seguinte:

- a) A empresa atua no ramo de produção e comercialização de açúcar, álcool e seus subprodutos, bem como a exploração e produção agrícola em geral. Não possui qualquer relação societária com a contribuinte, sendo que nunca tiveram administração compartilhada ou unificada;
- b) A única relação jurídica entre as empresas restringe-se aos contratos de arrendamento celebrados em 01/10/2001 e 21/09/2005. Tais negócios referem-se a imóveis rurais, fundos agrícolas e bens móveis, os quais possibilitaram a exploração da indústria, produção e comércio dos seus produtos, em regime de exclusiva e independente administração e gerência, o que inclusive consta do item 2.5 do contrato de 01/10/2001. Todos os contratos foram devidamente registrados; e
- c) Não se verifica qualquer dos requisitos presentes no Código Civil ou na Lei de Sociedades Anônimas para a identificação de grupo econômico e, tendo em vista que os contratos de arrendamento configuram mera integração vertical voltada à produção, não resta configurada a sucessão empresarial apontada pela fiscalização.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 2858.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 2859-2871); ii) Contratos de arrendamentos de imóveis rurais e seus registros (fls. 2872-2901); iii) Cópias de documentos do autos de infração (fls. 2902-3022); iv) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 3023); e v) Documentos pessoais (fl. 3024).

A Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool apresentou impugnação em 04/02/2009 (fls. 3030 e 3031), informando que ratifica integralmente as razões de fato e de direito da defesa da contribuinte. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos

pessoais (fls. 3032 e 3033); ii) Atas de assembleias e reuniões da impugnante (fl. 3034-3043); e iii) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da impugnante (fl. 3044).

A Kelbe Participações LTDA apresentou impugnação em 04/02/2009 (fls. 3055 e 3056), informando que ratifica integralmente as razões de fato e de direito da defesa da contribuinte. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 3057-3061); ii) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da impugnante (fl. 3062); e iii) Documentos pessoais (fl. 3063).

A Companhia Agro Pecuária Vale do Ribeirão apresentou impugnação em 16/02/2009 (fls. 3067 e 3068), informando que ratifica integralmente as razões de fato e de direito da defesa da contribuinte. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópia de documentos do auto de infração (fls. 3069-3077); ii) Documentos pessoais (fl. 3078); e iii) Atas de assembleias e reuniões da impugnante (fl. 3079-3086)

A Agropalmas Agropecuária do Palma S/A, apresentou impugnação em 06/04/2009 (fls. 3092 e 3093, 3105-3109), informando que ratifica integralmente as razões de fato e de direito da defesa da contribuinte. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias e reuniões da impugnante (fls. 3094-3098, 3111-3115); ii) Documentos pessoais (fl. 3099 e 3116); e iii) Procuração (fl. 3110).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-27.729, de 01 de outubro de 2009 (fls. 3155-3149), negou provimento às impugnações, mantendo em parte a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AL. DECADÊNCIA PARCIAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. Nesses termos, importa reconhecer, de ofício, que parte das competências do, crédito foi alcançada pela decadência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO.

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social (RPS). Não há norma que permita a redução da alíquota no período do débito.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei de custeio da Previdenciária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PRAZO PARA RECURSO. NÃO INDICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

Presentes, no auto de infração, todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação, não há que se falar em vício formal por ausência do prazo para recurso, já que esta informação não é obrigatória e sua ausência não causou qualquer prejuízo ao Autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Ressalte-se que houve a exclusão de ofício dos valores referentes às competências de 12/2002 a 04/2004, nos termos do art. 156, V, do CTN, como se constata pelo Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (fls. 3150-3190). Por essa razão, foi interposto recurso de ofício nos termos da fl. 3136.

Houve posteriormente a desistência do recurso da contribuinte nos termos das fls. 3293 e 3294. A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópias de documentos do autos de infração (fls. 3295-3348); ii) Atas de assembleias e reuniões da recorrente (fls. 3349-3333); e iii) Documentos pessoais (fl. 3334).

O débito foi incluído em programa de parcelamento, conforme fls. 3335-3367. Houve a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 3360-3362), o que foi seguido de despacho da PGFN (fls. 3363 e 3364) constatando a falta dos volumes 8 e 9 do processo administrativo, a ausência de intimação dos corresponsáveis solidários a respeito da decisão da DRJ e a falta de submissão ao CARF do recurso de ofício. Por essas razões, determinou o retorno dos autos à fase administrativa e encaminhamento para sanar as citadas irregularidades.

Foram expedidas e cumpridas novas intimações (fls. 3425-3460), inclusive por meio de editais. Posteriormente, foram juntados aos autos os volumes 8 e 9 do processo administrativo (fls. 3461-3857).

A Usivale Indústria e Comércio LTDA interpôs recurso voluntário em 07/06/2019, conforme fls. 3860-3873, pelo qual alega que:

- a) É indevida a atribuição de responsabilidade solidária à recorrente em decorrência de suposta formação de grupo econômico de fato. Isso porque a fiscalização não comprovou o controle da contribuinte sobre as demais empresas e, no caso da recorrente, seu único vínculo com a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco foram os 3 contratos de arrendamento devidamente registrados e já apresentados nos autos. A atribuição de responsabilidade solidária do presente caso está fundada na inconstitucional aplicação do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 - a solidariedade poderia fundar-se tão somente em dispositivo de Lei Complementar, qual seja, o art. 124 do CTN, que claramente não se aplica ao caso em tela pois não restou demonstrado o interesse comum de ambas as empresas na situação que constitui o fato gerador das contribuições exigidas;
- b) Os contratos de arrendamento firmados entre a recorrente e a contribuinte não configuram aquisição de fundo de comércio que justifique a sucessão empresarial. A pretensão da fiscalização equivale à atribuir ao comando do art. 133 do CTN interpretação analógica ampliativa em desfavor do contribuinte (pois os contratos de arrendamento não implicam transferência de propriedade que ocorre com a compra e venda), o que não se pode admitir;

Formulou pedidos nos termos da fl. 3873. O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da recorrente (fls. 3874-3891); ii) Contratos de arrendamentos e registros correspondentes (fls. 3892-3921).

A informação fiscal de fl. 3923 certifica que não foram interpostos recursos voluntários pelos demais sujeitos passivos solidários, tornando assim o crédito definitivo em relação a eles.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 04 de janeiro de 2010 em relação à contribuinte (fl. 3195), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 01 de fevereiro de 2010 (fls. 3198-3210). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Entretanto, conforme informado no relatório, houve desistência em relação a esse recurso para possibilitar a adesão ao programa de parcelamento. Por esse motivo, deixo de conhecer do recurso voluntário em questão.

A intimação referente à Usivale Indústria e Comércio LTDA se deu em 10 de maio de 2019, e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de junho de 2019. A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das matérias atinentes à suposta inconstitucionalidade de Lei Tributária, em respeito à Súmula CARF nº 2.

Sobre o recurso de ofício interposto pela DRJ, note-se que o seu conhecimento deve seguir o disposto na Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Tendo em vista que o crédito exonerado não superou o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), indicado pela Portaria MF nº 2/2023, deixo de conhecer do recurso de ofício.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Do grupo econômico e da responsabilidade solidária.

Entende a recorrente que descabe a sua responsabilidade solidária pelos créditos ora cobrados, uma vez que a fiscalização não teria demonstrado nem a existência de suposto grupo econômico, nem que a Usivale era uma de suas integrantes. Além disso, assevera que não há que se falar em aplicação do art. 124 do CTN, uma vez que não teve participação ou interesse comum com a contribuinte na situação que ensejou o fato gerador das contribuições ora cobradas.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

Do grupo econômico

De início, importa reconhecer que, embora a sociedade BANCO MERCANTIL S/A seja mencionada no relatório fiscal, não restou caracterizada sua participação no grupo econômico. Esta sociedade também não foi cientificada do termo de sujeição passiva, nem do lançamento, pelo que resta excluída do feito.

Consoante relata o Fisco, a constatação da existência do “Grupo EQM - Eduardo Queiroz Monteiro” decorre das diversas situações de fato observadas nas relações entre as empresas, as quais podem ser assim sintetizadas:

1. O Autuado possuía duas unidades industriais, distribuídas em duas filiais: Usina Cucau (/0002) e Usina Laranjeiras (/0003). Em 05/2000, arrendou o parque industrial da Usina Cucau à empresa Zihuatanejo do Brasil e, em 09/2000, arrendou o parque industrial da Usina Laranjeiras à empresa Usivale Indústria e Comércio. As arrendatárias passaram a desenvolver a mesma atividade desenvolvida pelo arrendante, utilizando-se das mesmas instalações, maquinário e empregados;

2. A arrendante passou a ter como receita unicamente os valores recebidos a título de arrendamento, valores estes inexpressivos em relação às receitas advindas das usinas arrendadas;

3. Há pessoas em comum nos quadros societários e de empregados das diversas sociedades, conforme demonstra o Fisco (fls. 430/434), ficando clara a gestão compartilhada e participação na tomada de decisões, conforme quadro sintético:

[Planilha de fls. 3146 e 3147]

4. Foi realizada movimentação financeira de milhões de reais entre o Autuado e as arrendatárias dos parques industriais, Zihuatanejo do Brasil e Usivale Indústria e Comércio, em contas contábeis de adiantamento a clientes, obrigações intercompanhias e empréstimos a coligadas e controladas, conforme demonstra o Fisco;

5. No exame dos registros contábeis da Companhia Geral de Melhoramentos, destaca-se a movimentação de milhões de reais no grupo de conta denominado “empréstimos a coligadas e controladas” (2003 a 2004) e “crédito com empresas ligada/coligada/controlada” (2005 a 2006), conforme demonstra, em contas para as empresas: Cia Agropecuária Vale do Ribeirão, Destilaria Gameleira, Editora Folha de Pernambuco e Kelbe Participações Ltda;

6. No grupo de contas do ativo circulante “numerários administrados por terceiros” foi identificado na conta nº. 11105010001-Kelbe participações LTDA, pagamentos e recebimentos com se esta fosse a conta Caixa da empresa fiscalizada;

7. Não constam, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, empregados registrados na suposta prestadora de serviços Kelbe participações LTDA.

Da operação de arrendamento (2641/3055), verifica-se que diversos sócios/diretores da arrendante fazem parte do quadro societário ou de empregados das arrendatárias,

demonstrando a continuidade na gestão das atividades de todas as empresas envolvidas. Frise-se que, através de suposto arrendamento, houve mudança do nome empresarial, mantendo-se, contudo, a mesma atividade, no mesmo local, com os mesmos empregados, máquinas e equipamentos e, principalmente, a mesma direção.

Veja-se, também, que antes do arrendamento o Autuado tinha faturamento anual de milhões de reais. Com a operação, cedeu toda a estrutura produtiva (imóveis, culturas, empregados, máquinas e equipamentos), passando a receber uma receita mínima a título de arrendamento. Com isso, subtraiu uma enorme parcela de receita que poderia ser utilizada para quitar seu passivo tributário.

Ademais, na sua contabilidade, o Autuado reconhece diversas empresas como ligadas/coligada/controlada, criando contas contábeis específicas para essas empresas ligadas, e efetuando operações de milhões de reais entre elas. Fica constatada, portanto, a existência de operações que demonstram uma coordenação entre as empresas em referência e que as mesmas pessoas exercem, direta ou indiretamente, a administração dos negócios, ao contrário do que reclama o Autuado.

Diante dos sócios em comum e das operações devidamente registradas na contabilidade do Autuado, fica evidente a formação do grupo econômico, como um conjunto de pessoas jurídicas que têm interesses comuns, na medida em que o resultado de uma interessa às demais.

Ressalte-se que, na relação de custeio, a caracterização do grupo econômico tem por finalidade estabelecer a responsabilidade solidária dos integrantes pelas obrigações previdenciárias, estabelecida no inciso IX, do art. 30 da Lei nº. 8.212/91, como modo de garantir o financiamento da Seguridade Social e da sua rede proteção. Assim, não se exige a demonstração formal de que as empresas são coligadas ou controladas, nos termos do direito empresarial, conforme disciplina dos arts. 1.097/1.098 do Código Civil ou do art. 243 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário, e também do Direito do Trabalho, não é imprescindível a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre as demais. Pelas operações financeiras registradas nas contas contábeis do Autuado, em contas específicas para cada empresa coligada, observa-se que há uma coordenação entre as empresas para a produção de bens e serviços. Tal coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade e dos negócios.

Quanto ao fato de as empresas possuírem sedes sociais em endereços distintos, essa é uma característica do grupo de empresas, visto que, “no grupo, cada filiada conserva a sua personalidade jurídica e patrimônio próprios”.

Além disso, outros documentos concorrem para a constatação da existência de fato do “Grupo EQM - Eduardo Queiroz Monteiro” :

- Em documentos das diversas sociedades (processos trabalhistas, comunicações internas, etc) aparecem, em letras destacadas, a expressão “Grupo Armando Monteiro”, antiga denominação do Grupo EQM, conforme documentos trazidos pela Fiscalização (fls. 2029/2641);
- Foi possível constatar, em diversos noticiários veiculados na internet, a existência de grupo econômico “Grupo Eduardo Queiroz Monteiro”, conforme cópias extraídas de diversas páginas eletrônicas pelo Fisco, em anexo (fls. 2618/2628);

- No canto superior direito das edições Jornal Folha de Pernambuco aparece em letras garrafais a indicação de que a editora pertence ao -“Grupo EQM - Grupo Eduardo Queiroz Monteiro” (recorte anexo, fl. 2640).

Especialmente quanto à empresa USIVALE, no seu quadro societário observa-se o seguinte: o sócio Jorge Eduardo Monteiro Pontes, é também diretor da Cia Geral de Melhoramento de Pernambuco; o sócio-gerente Alexandre José Monteiro Pontes, é empregado da Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco; o contador Enilson Alves dos

Santos, é diretor da Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. Além disso, na contabilidade do Autuado há registros que reconhecem a empresa USIVALE como coligada/controlada, com movimentação contábil de milhões de reais entre as duas empresas:

[Planilha de fl. 3149]

Desse modo, caracterizada a existência de grupo econômico, em face do conjunto probatório dos autos, resulta que as empresas pertencentes ao grupo são solidariamente responsáveis pelas obrigações previdenciárias, como estabelece a Lei nº. 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Percebe-se que os argumentos contidos no recurso voluntário são, essencialmente, os mesmos da impugnação administrativa das fls. 2853-2858. É importante lembrar que a fiscalização não indicou tão somente semelhanças nos quadros societários das empresas como indício de formação de grupo econômico. Ao contrário, como restou bem fundamentado na decisão recorrida, a análise da contabilidade da recorrente demonstrou que o fluxo de entre a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco e as demais pessoas jurídicas é compatível com a narrativa exposta no relatório fiscal.

Ademais, a participação da recorrente no grupo econômico restou devidamente comprovada pelos referidos registros contábeis e, também, pela citada operação de arrendamento na qual passou a beneficiar-se de todas as instalações, equipamentos e serviços prestados por empregados da contribuinte por contraprestações muito inferiores ao faturamento decorrente da produção agrícola e industrial, como restou apontado pela DRJ.

Note-se que o posicionamento atual da 2ª Turma da CSRF é no sentido de que a pertinência ao grupo econômico justifica a responsabilidade solidária sobre as contribuições sociais previdenciárias conforme mencionado no relatório fiscal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS. ATUAÇÃO EM NOME DA IMOBILIÁRIA. CORRETOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA. A imobiliária é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas aos corretores contribuintes individuais que lhe prestem serviço, sendo

que eventual acerto para a transferência do ônus a terceiro não afeta sua responsabilidade tributária, tendo em vista o disposto no art. 123 do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PRESSUPOSTOS AFASTADOS. ENTENDIMENTO JUDICIAL CONSOLIDADO.

É incabível a qualificação da multa de ofício, quando fundamentada na ilegalidade da transferência, ao adquirente, da responsabilidade pelo pagamento da comissão do corretor, na compra e venda de imóveis, tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

(Acórdão nº 9202-009.656, de 28/07/2021, da 2ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

(Acórdão nº 9202-010.131, de 23/11/2021, da 2ª Turma da CSRF).

Isso posto, adoto os apontamentos acima como razões de decidir e afasto os argumentos da recorrente. Veja-se que, em decorrência do reconhecimento da responsabilidade solidária, restam prejudicados os demais argumentos aduzidos pela recorrente em relação à responsabilidade prevista pelo art. 133 do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício em razão da Súmula Carf nº 103, não conhecer do recurso voluntário interposto por Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, conhecer parcialmente do recurso interposto pela responsável solidária Usivale Indústria e Comércio Ltda., não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle